



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

**INQUERITO CIVIL N° 1.13.000.001173/2023-36**

**RECOMENDAÇÃO N° 2/2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, expede **RECOMENDAÇÃO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**1. RELATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL N° 1.13.000.001173/2023-36:**

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis autorizações irregulares a projetos e atividades de exploração mineral, especialmente ouro, sem a devida consulta prévia aos povos indígenas e tradicionais afetados, em áreas de extensão superior aos limites previstos em lei e próximas às terras indígenas Deni e Kanamari do Médio Juruá, localizadas em Itamarati/AM.

O procedimento foi iniciado em resposta a representação formulada pela Assembleia Geral da Associação dos Produtores Rurais de Carauari (ASPROC), manifestando *“profunda preocupação e contrariedade em relação aos Requerimentos de Lavra Garimpeira em tramitação na Agência Nacional de Mineração (ANM) incidentes na calha do rio Juruá, nos municípios de Itamarati, Carauari e Juruá-AM”*.

Os requerimentos, conforme consta na representação, seriam de titularidade da Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira e Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia, ambas detendo, respectivamente, 47 mil hectares (decorrente de 05 processos) e 29,7 mil hectares (decorrente de 3 processos) de área explorável.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

Além disso, estariam em tramitação outros processos administrativos que possibilitariam novas incursões no Rio Juruá para extração de ouro, impactando ao menos 04 (quatro) terras indígenas e subvertendo a então Portaria DNPM nº 155, de 12.05.2016, que permitiria às cooperativas a exploração de apenas 10.000 hectares na Amazônia Legal

Os representantes informaram, ainda, possíveis violações ao direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Por fim, apontaram irregularidades, em tese, com relação aos licenciamentos ambientais.

Como diligência inicial, o despacho PR-AM-00037095/2023 (doc. 7) determinou a expedição de ofício à Agência Nacional de Mineração (ANM) para que se manifestasse a respeito da representação. Em resposta, a ANM informou que os requerimentos de lavra garimpeira, de fato, ultrapassam 67 mil hectares, estando, entretanto, de acordo com a legislação brasileira, visto não existir no Código de Mineração nenhum normativo que limitasse a quantidade de áreas a serem requeridas, podendo ultrapassar a área máxima permitida por título minerário (doc. 11).

Após redistribuição para este 19º Ofício, à ANM foi instada a se manifestar, oportunidade em que informou que todos os processos citados na representação (nº 880.115/2016; 880.116/2016; 880.117/2016; 880.118/2015; 880.119/2015; 880.120/2015; 880.124/2015; 880.125/2015) encontram-se em fase de requerimento, ou seja, sem títulos outorgados (Doc. 29 - fls. 1/2). Informação reiterada pelo IPAAM em seu parecer (Do. 31.1 - págs. 1/2), em que também afirmou não haver qualquer processo de licenciamento ambiental para atividade de Lavra Garimpeira no leito do rio Juruá.

A FUNAI, no Ofício nº 68/2024/DPDS/FUNAI (doc. 37), expôs que o órgão competente pela licença deve consultar a FUNAI quando verificada a possibilidade do empreendimento mineral impactar terras e/ou povos indígenas, oportunidade em que a fundação se manifestará, consultando as comunidades indígenas, quando aplicável. Nesse sentido, acrescentou que não foram encontrados processos de consulta de órgão licenciadores na caixa da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLIC) em nome das cooperativas em questão. Dessa maneira, pressupõe que ainda não houve pedido de licenciamento ambiental, ou que não houve consulta à FUNAI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

**1.1. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO INQUÉRITO CIVIL Nº**

**1.13.000.001024/2018-18:**

Foi juntada Cópia do inquérito civil nº 1.13.000.001024/2018-18, vinculado ao 5º Ofício da PR/AM, cujo objeto é: *"Apurar possível autorização, sem consulta prévia aos indígenas, de projetos e atividades de exploração mineral pela ANM nas terras indígenas Deni e Kanamari do Médio Juruá, em Itamarati."*, em razão da pertinência dos elementos informativos colhidos neste para o deslinde do Inquérito Civil 1.13.000.001173/2023-36.

O IC 1.13.000.001024/2018-18 foi instaurado em razão de informações enviadas pelo Fórum Território Médio Juruá, que solicitou ao MPF providências sobre uma balsa e uma draga garimpeira na calha do rio Juruá, no município de Itamarati/AM, em 20/10/2017. A retirada da balsa foi realizada em 17/11/2022, como resultado de ação conjunta do Ibama e da Polícia Federal, resultando no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.13.000.003284/2022-04. Este PIC posteriormente levou à apuração de fatos na Notícia de Fato nº 1.13.000.000684/2023-31, com medidas incidentais deferidas na ação penal nº 1008276-35.2023.4.01.3200.

De acordo com as informações dos autos, o PIC nº 1.13.000.003284/2022-04 tinha o propósito de investigar, no âmbito criminal, a suposta atividade ilegal de garimpo (art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 55 da Lei 9.605/98), com registros da presença de uma balsa tipo draga nas comunidades Campina e São Brás entre 22 e 24 de outubro de 2022, na calha do Rio Juruá, município de Itamarati/AM.

O IC nº 1.13.000.001024/2018-18 foi conduzido em paralelo ao PIC nº 1.13.000.003284/2022-04, para investigar a atividade de mineração nas Terras Indígenas Deni e Kanamari do Médio Juruá, em Itamarati/AM, além das comunicações sobre a balsa ocorridas em 10/10/2017.

Em 14/08/2018, o Parecer Técnico nº 198/18 - GRHM do IPAAM confirmou que não havia licença ambiental expedida para a Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira (COOGARIMA) (à fl. 2 do Doc. 10).

Em 28/06/2018, o então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) informou que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

**"O que se verifica são processos minerários nas proximidades das referidas terras indígenas, os quais se encontram em fase de requerimento de permissão de lavra garimpeira,** não tendo, até o presente, recebido título autorizativo para execução de extração mineral, não contanto nos autos sequer com a obrigatoriedade licença ambiental. Portanto, não foram identificados processos minerários relacionados a autorizações de pesquisa concedidas, requerida, ou em espera, incidentes ou nas proximidades das terras indígenas". (à fl. 1 do Doc. 11)

Após a XII Assembleia da Associação do Povo Deni do Rio Xeruã (ASPODEX), o Ministério Público Federal recebeu um ofício da associação comunicando que:

"Nós, povo indígena Deni do Rio Xeruã, representado pela Associação do Povo Deni do Rio Xeruã (ASPODEX), reafirmamos através desta carta que não concordamos com os requerimentos de lavra de garimpo de ouro próximo a Terra Indígena Deni, registrados no Departamento Nacional de Produção Mineral sob os números nº 880.117/2016 e 880.118/2015.

"A nossa Terra é demarcada e homologada e o garimpo pode prejudicar a vida do povo Deni. **Realizamos em nosso território tradicional a pesca, caça e coleta para nossa alimentação e rituais tradicionais. Também realizamos desde 2017 o manejo sustentável do pirarucu, autorizado anualmente pelo IBAMA e FUNAI.**" (à fl. 1 do Doc. 13)"

Em 04/02/2020, na manifestação de etiqueta PR-AM-00002390/2020, foi determinada a expedição de ofícios à ANM, DPT FUNAI e IPAAM, solicitando novas informações sobre os requerimentos de autorização de lavra nos polígonos situados a menos de 10 km dos limites das terras indígenas Deni e Kanamari do Médio Juruá, em Itamarati/AM.

A FUNAI atendeu a requisição por meio do Ofício nº 172/2020/DPT/FUNAI, encaminhando a Informação Técnica nº 70/2019/COPI/CGMT/DPT-FUNAI (Documento 21.1), datada de 11/11/2019. Na referida Informação Técnica, constam as seguintes informações:

"Considerando a ausência de processos incidentes na TI Deni, foram elaborados dois mapas-croquis com a localização das solicitações de lavra garimpeira mencionadas na Carta ASPODEX: Requerimento nº 880.117/2016, SEI nº 1737046, e Requerimento nº 880.118/2015, SEI nº 1737049. Ambos os mapas demonstram que os requerimentos se localizam ao longo do curso do Rio Juruá, ao noroeste da TI Deni." (à fl. 1 do Doc. 21.1)

No croqui fornecido, com informações consolidadas de 2018 e 2019, é possível observar uma concentração de áreas com corte raso e degradação nas margens do afluente do Rio Juruá, o Rio Xeruã. Isso pode indicar tanto uma exploração ilegal dos polígonos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

requeridos perante o então DNPM no Rio Juruá quanto uma exploração ilegal na calha do Rio Xeruã.

A Agência Nacional de Mineração (ANM), no Despacho SEI nº 91/ASST-DG/2020, destacou:

"Cabendo por fim, observar que ***não há procedimento específico na ANM***, concernente à Portaria Interministerial nº 60/2015, pois essa "Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração Pública Federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA" (Doc. 22 - pág 1).

Posteriormente, no despacho PR-AM-00026243/2020, o Procurador da República oficiante junto ao 5º Ofício esclareceu:

"Com efeito, verifica-se que os procedimentos minerários 880.118/2015, 880.115/2016, 880.119/2015 estão próximos de terras indígenas demarcadas, *o que ensejaria a necessária realizada de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção no 169 da OIT, bem como a aplicação da IN no 60/2015 para fins de licenciamento ambiental, sendo necessário aferir a distância aproximada entre os polígonos e as TI.*" (Doc. 25 - pág. 3)

O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, no Parecer Técnico de nº 140/21 - GERM, confirmou que não há registros de solicitações de lavra garimpeira de ouro para o município de Itamarati, que "mesmo requerendo o licenciamento mineral na Agência Nacional de Mineração - ANM as empresas interessadas não requereram licenciamento ambiental neste OEMA, nem obtiveram qualquer autorização para intervir na área" (Doc. 31;1 - pág 1).

Em 07/10/2022, após denúncias de uma "draga" operando no limite de Carauari e Itamarati, o IPAAM reiterou que não constam Licenças de Operação para atividade de mineração (à fl. 2 do doc. 52.). Em atenção ao mesmo fato, a Polícia Federal enviou o Ofício nº 168/2022/DRCOR/SR/PF/AM (doc. 54).

Diante das denúncias apresentadas pelo Fórum do Território do Médio Juruá, foi realizada a Operação Rio Juruá, envolvendo o ICMBio, IBAMA, Polícia Federal (PF) e o 5º Grupamento de Polícia Militar de Carauari-AM. A operação, conforme relatado pela Polícia Militar no documento 67, resultou na destruição de uma draga e na emissão da Ordem de Fiscalização (DF594695) pelo IBAMA, conforme o documento 70.4.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

O Forum do Território do Médio Juruá, em 01/12/2022, voltou a reportar balsas garimpeiras na calha do Rio Juruá (doc. 56).

No Documento 72, consta o registro que desencadeou o Inquérito Civil nº 1.13.000.001173/2023-36, enviado pela ASPROC, e atualmente em tramitação no 19º Ofício e previamente apresentado.

O Laudo Técnico nº 1317/2023-ANPMA/CNP, elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (doc. 90) forneceu imagens detalhadas das distâncias dos polígonos em relação às áreas protegidas e destacou:

“É importante observar que existem situações em que o polígono minerário está praticamente em contato com a área especialmente protegida, como no caso do processo 880119/2015 e da RESEX do Médio Juruá, conforme ilustrado no quadro destacado da Figura 2. Em relação à proximidade com as terras indígenas, ressalta-se a distância de aproximadamente 1.250 metros entre o polígono do processo 880118/2015 e a TI Deni, e cerca de 7.800 metros entre o território do processo 880117/2016 e a TI Kanamari do Rio Juruá.”

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

### **2.1. LIMITE DOS POLÍGONOS. REQUERIMENTOS DE LAVRA GARIMPEIRA CONTÍGUOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO E À PORTARIA Nº 155, DE 12 DE MAIO DE 2016:**

A Lei nº 7.805/89 institui o regime da lavra garimpeira nos seguintes termos:

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

**quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.**

Entretanto, conforme reportado inicialmente pelas associações de comunidades ribeirinhas e indígenas nos Inquéritos Civis supracitados, os três requerimentos de lavra contínuos pleiteados pela Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia (EMACOOP) e os cinco da Cooperativa de Garimpeiros do Rio Madeira (COOGARIMA) totalizam 29.869,60 hectares e 47.784,04 hectares, respectivamente.

A Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, explica no seu art. 44 sobre o limite imposto aos polígonos explorados por Cooperativas:

Art. 44. No regime de permissão de lavra garimpeira o título ficará adstrito às áreas máximas de:

I - 50 (cinquenta) hectares, para pessoa física ou firma individual nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e

**II - 10.000 (dez mil) hectares na Amazônia Legal e 1.000 (mil) hectares para as demais regiões, para cooperativa de garimpeiros.**

A mesma regulamentação prevê a possibilidade de existirem áreas de exploração contíguas, em mais de um requerimento, como pleiteado pela EMACOOP e COOGARIMA, entretanto, determina que:

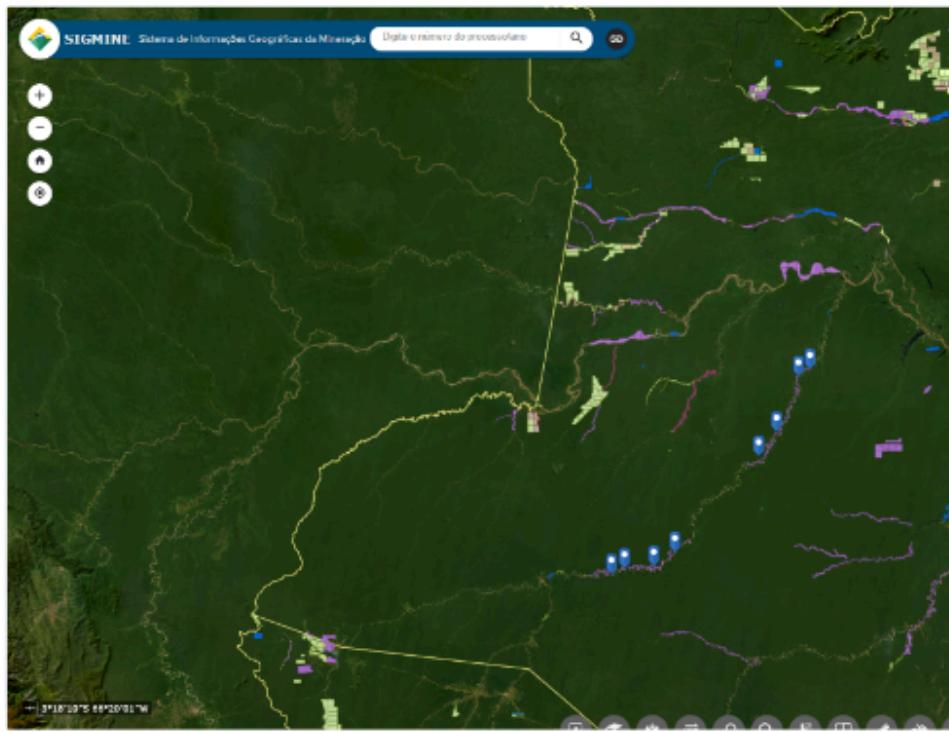
Art. 207. A PLG será outorgada em áreas previamente estabelecidas para garimpagem nos termos do art. 11 da Lei nº 7.805, de 1989. (...)

§ 3º Será admitido o englobamento de duas ou mais permissões de lavra garimpeira, de um mesmo titular, numa única permissão, desde que sejam áreas contíguas, observando-se os limites máximos nos termos do art. 44.

Logo, mesmo sendo possível que as cooperativas pleiteie áreas maiores, há uma evidente burla praticada pela EMACOOP e COOGARIMA ao parcelarem seus requerimentos abaixo de 10.000 hectares de forma contígua, buscando mascarar o excedente e dificultar a atuação da fiscalização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**



**Imagem 1** - Rio Juruá marcando os processos de requerimento concedidos à Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia e dos Garimpeiros do Rio Madeira. Fonte: SIGMINE - ANM

Esses requerimentos violam o limite imposto pela Portaria DNPM nº 155/2016. Especificamente, a área de 29.819,60 hectares requerida pela EMACOOP ultrapassa o limite de 10.000 hectares em aproximadamente 198,20%. Da mesma forma, a área de 47.734,04 hectares requerida pela COOGARIMA excede o limite de 10.000 hectares em cerca de 377,34%.

De acordo com Nota Técnica elaborada pela Operação Amazônia Nativa:

“(...) se considerarmos que em cada um destes sete Requerimentos de Lavra Garimpeira seja utilizado apenas uma balsa flutuante com equipamento de dragagem para a extração de ouro, isso pode gerar ao longo de 12 meses a erosão de 2.074.003,23 toneladas de solo, prejudicando significativamente o meio ambiente e impactando gravemente atividades como a pesca, fundamental para a soberania alimentar de povos indígenas e comunidades extrativistas.”

Portanto, visando evitar tentativas de burlar a legislação pátria e visando o maior controle sob os impactos ambientais provocados pelo garimpo, é necessário que a análise



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

geográfica e quanto a degradação ambiental dos requerimentos de lavra garimpeira protocolados em áreas contíguas sejam considerados em sua totalidade, ou seja, como se apenas um requerimento fossem.

Por fim, considerando o evidente descumprimento dos limites legalmente previstos de 10.000 hectares e o excessivo impacto ambiental demonstrado, resta-se necessária a suspensão dos requerimentos de lavra garimpeira pela Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia (EMACOOP) e à Cooperativa de Garimpeiros do Rio Madeira (COOGARIMA) no Rio Juruá.

**2.2. DISTÂNCIA ENTRE A ÁREA DOS REQUERIMENTOS PLEITEADOS E ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS.**

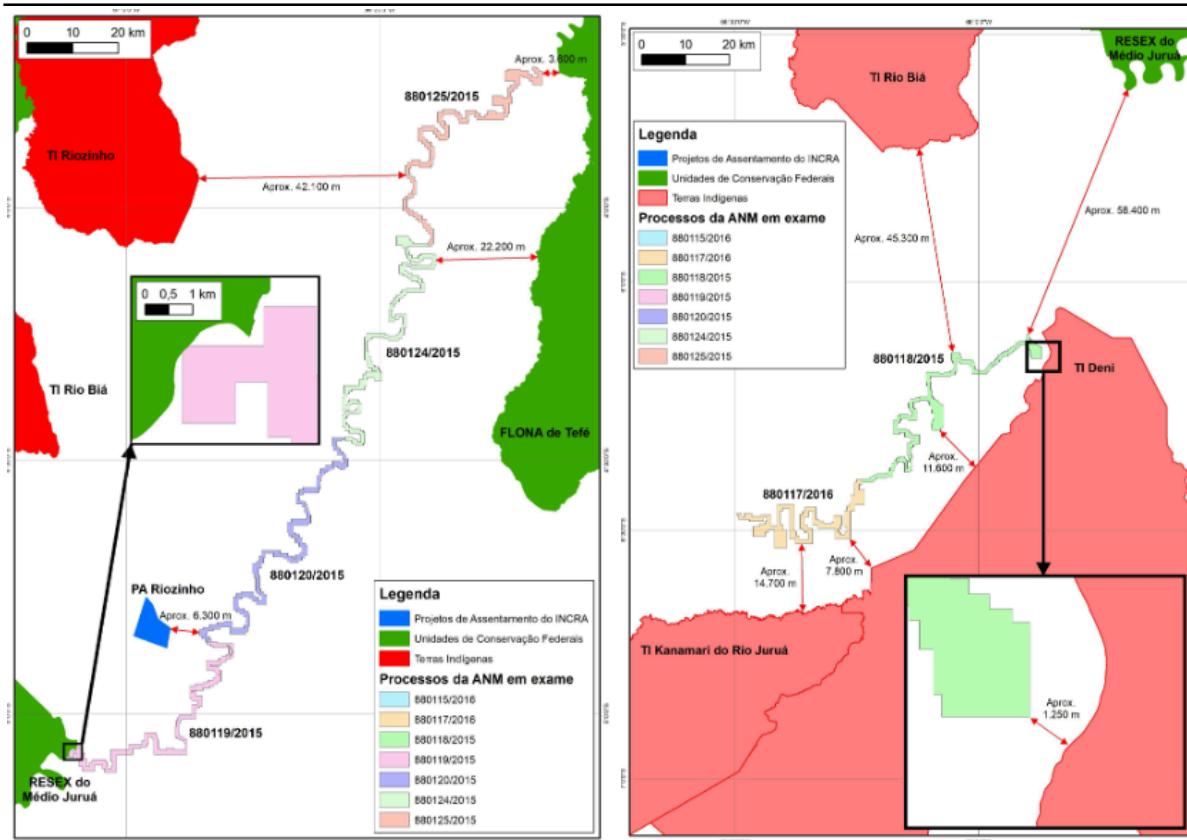
O Laudo Técnico nº 1317/2023-ANPMA/CNP (Doc. 68 - Págs. 306/317), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, no Documento 90, destacou a proximidade das áreas pleiteadas nos requerimentos de lavra garimpeira no leito do Rio Juruá com Unidades de Conservação federais (FLONA de Tefé e RESEX do Médio Juruá), Projetos de Assentamento do INCRA (PA Riozinho e PAE Terruá), e Terras Indígenas (TI Vale do Javari, TI Kanamari do Rio Juruá, TI Deni, TI Riozinho e TI Rio Biá).

O referido Laudo chega a destacar situações em que o polígono minerário está praticamente em contato com a área especialmente protegida, como no caso do processo 880.119/2015 e da RESEX do Médio Juruá. Com relação a proximidade com as terras indígenas, destacou a distância de aproximadamente 1.250 metros entre o polígono do processo 880.118/2015 e TI Deni, e de cerca de 7.800 metros entre o território do processo 880.117/2016 e a TI Kanamari do Rio Juruá.

Oportunamente, apresenta-se as figuras 2, 3 e 4 do Laudo Técnico nº 1317/2023 - ANPMA/CNP para melhor visualização:

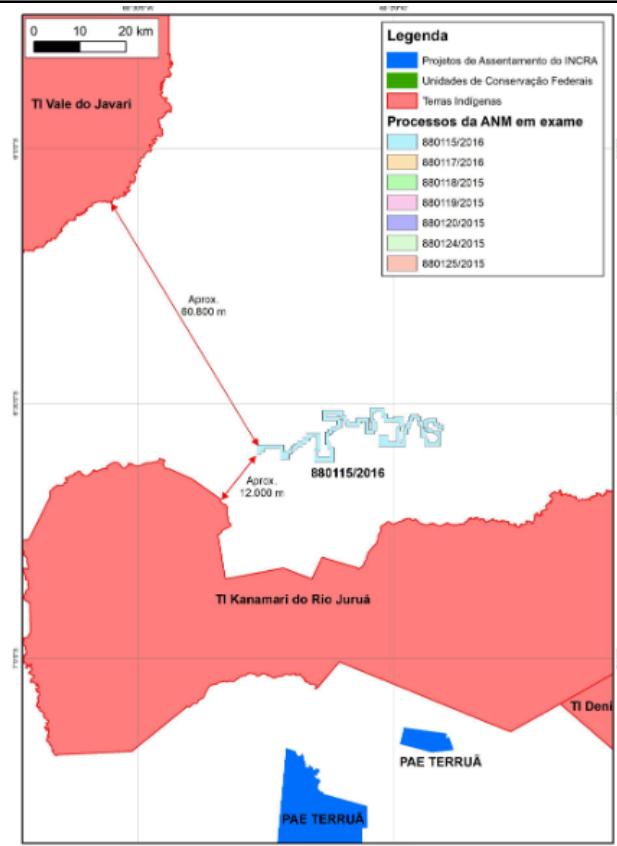


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º e 19º OFÍCIOS DA PR/AM**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º e 19º OFÍCIOS DA PR/AM**



O laudo apontou as consequências conhecidas e previsíveis dessa proximidade, que incluem degradação ambiental, contaminação dos recursos hídricos e desestruturação social e cultural das comunidades indígenas. Além disso, pontuou as ameaças à saúde decorrentes do uso de mercúrio e outros elementos tóxicos, que afetam diretamente a vida e a subsistência dos povos indígenas da região.

Ressalta-se que a normativa ambiental que regula os procedimentos de licenciamento ambiental, sob a competência do IBAMA, está clara. A Portaria Interministerial nº 60/2015, em seu Anexo I, estabelece os limites e distâncias que devem ser respeitados, nos termos do art. 3º devem ser respeitados 10km a partir da linha de demarcação das terras indígenas, assim, qualquer requerimento autorizativo dentro dessa zona, está interferindo em área indígena sem a realização de consulta prévia, livre e informada dos povos originários.

Este entendimento já foi demonstrado pela ANM no trâmite do Requerimento nº 880.118/2015, em seu Parecer nº 293/2020/SEFAM - AM/GER, no qual determinou a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

suspensão do Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira – PLG por reconhecer que a área pleiteada encontrava-se “*em Área Indígena E/OU próxima; situando-se a menos de 2 Km (dois quilômetros)*”.

Cumpre referir que o referido reconhecimento foi realizado antes da notificação para apresentação de licença ambiental, demonstrando o caráter prévio desta análise geográfica.

Dessa forma, observada a legislação relacionada, o excessivo potencial poluidor e a proximidade de unidades especialmente protegidas, impõe-se, no presente contexto, que a ANM suspenda imediatamente todos os referidos requerimentos de lavra garimpeira na calha do Rio Juruá.

**2.3. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS.**

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece, em seu art. 6º, a obrigatoriedade de consulta aos povos indígenas e tradicionais (interpretação sobre o termo “tribal” jurisprudencialmente reconhecida pela CIDH e pelo Brasil) nas hipóteses em que atos legislativos ou administrativos possam afetá-los diretamente.

As consultas devem ocorrer de forma livre, informada, prévia e de boa-fé, culturalmente adequada, com o objetivo de alcançar o consentimento sobre as medidas propostas. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manifestou-se em diversas ocasiões sobre a imprescindibilidade da realização da consulta prévia em procedimento separado do licenciamento ambiental, ou seja, a consulta da Convenção 169 da OIT não se confunde apenas com o licenciamento e nem com uma audiência pública, mas se trata de um procedimento complexo que deve respeitar a cultura e as formas de decisão dos povos potencialmente afetados, em geral por meio da observância dos trâmites estabelecidos em seus protocolos de consulta ou planos de consulta<sup>1</sup>.

No presente caso, demonstra-se necessário uma especial atenção a esta consulta uma

<sup>1</sup> Mais detalhes em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/>  
<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

vez que se referem a inúmeros procedimentos administrativos, que, até o momento, não contemplam qualquer participação das comunidades indígenas e tradicionais potencialmente afetadas, as quais reiteradamente comunicaram sua discordância à ANM, como demonstrado pelos documentos acostados pelas Associações Indígenas nos Inquéritos Civis supracitados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença do Caso Comunidade Indígena Maya Q'eqchi Agua Caliente vs. Guatemala (16/05/2023), destacou que *"um dos elementos essenciais do direito à consulta é seu caráter prévio, conforme o artigo 15.2 da Convenção nº 169 da OIT, devendo ocorrer antes da autorização de qualquer programa de prospecção ou exploração de recursos em terras dos povos interessados"* (tradução livre)<sup>2</sup>.

Destaca-se que o Brasil ratificou importantes instrumentos de proteção aos direitos dos povos indígenas, como o art. 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>2</sup>, que exige a consulta e cooperação de boa-fé com os povos indígenas por meio de suas instituições representativas, para obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente.

Desta forma, este Ministério Público Federal recomenda especial cautela quanto a consulta das comunidades indígenas e tradicionais antes da concessão de qualquer autorização de pesquisa ou lavra garimpeira no Rio Juruá em procedimento separado do licenciamento ambiental (mas contemplando a consulta também em cada etapa do licenciamento).

Ressalta-se a necessidade de suspensão imediata de autorizações em áreas adjacentes às terras indígenas e territórios tradicionais em que não houve participação dessas

<sup>2</sup> 258. Como ficou estabelecido (supra parágrafo 250), a Corte determinou que um dos elementos essenciais do direito à consulta é seu caráter 'prévio', de acordo com a normativa e jurisprudência interamericanas, a prática dos Estados e a evolução do Direito Internacional. Isso significa, de acordo com o artigo 15.2 da Convenção nº 169 da OIT, que os procedimentos de consulta devem ser estabelecidos ou mantidos 'antes de iniciar ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas [terras] dos povos interessados. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 16 de maio de 2023. Série C No. 488. Parágrafo 258. Disponível em: [https://corteidh.scjn.gob.mx/buscadorg/doc?doc=casos\\_sentencias/seriec\\_488\\_esp.pdf](https://corteidh.scjn.gob.mx/buscadorg/doc?doc=casos_sentencias/seriec_488_esp.pdf)

<sup>2</sup> Art. 19 - Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nova York: ONU, 2007. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º e 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

comunidades, por clara violação ao art. 6º da Convenção nº 169 da OIT.

Note-se, enfim, que os limites de distância trazidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015, em seu Anexo I, são apenas parâmetros mínimos que pressupõem o impacto sobre territórios ali elencados. No entanto, não podem ser utilizados como parâmetro fixo para definição da distância em relação aos territórios indígenas e tradicionais que devem ser consultados nos moldes da Convenção 169 OIT. Para maior clareza, transcreve-se trecho de estudo/relatório da FGV<sup>3</sup> sobre o tema (tal entendimento é corroborado pelo TRF1, por exemplo, em decisões recentes no caso Belo Sun e violações contra povos tradicionais, onde se considera o dever de consulta mesmo em limites superiores aos da Portaria interministerial 60/2015):

Isso reforça ser preciso que se considere que **o marco estabelecido pela Portaria 60/2015 se trata de um critério mínimo a ser considerado para que um empreendimento seja avaliado como “intervenção em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária”**. Trata-se de uma referência para que se “presuma” o risco e o impacto da atividade ou do empreendimento, como traz a própria Portaria 60/2015 no art. 3, parágrafo 2. Isso não significa que riscos e impactos ambientais e sociais que estejam além desse marco mínimo não devam ser considerados. Até porque **não é apresentada nenhuma justificativa, ou qualquer embasamento ou estudo, para que as distâncias fixadas no anexo da Portaria sejam compreendidas como um limite para a obrigação de prevenir, mitigar, compensar, não fazer a obra, mudar localização ou tecnologia; ainda mais se considerar os ideias de prevenção e precaução previstos no direito ambiental e a responsabilização ambiental aplicável no âmbito civil, para qualquer dano causado**. Da mesma forma como vêm acontecendo no caso da BR 319, **casos como o da instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e os desastres do Rio Doce e Brumadinho vêm mostrando que a fixação prévia de limites poderá colocar os direitos dessas populações em risco**. No caso da instalação e operação da Usina de Belo Monte, técnicos do Ibama nunca atestaram viabilidade do desvio de água feito pela usina no trecho de 100 km do rio onde vivem comunidades indígenas e ribeirinhas e isso motivou o Ministério Público a elaborar recomendação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) para que seja realizada uma

<sup>3</sup> Parâmetros para a consulta e para o respeito dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais atingidas por empreendimentos de infraestrutura:

<https://repositorio.fgv.br/items/07b44424-29c1-442e-9371-8d5ba4073cf2>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

retificação na licença de operação da Usina para assegurar a continuidade da vida na região conhecida como Volta Grande do Xingu, trecho de 100 km do rio que é lar de espécies raras de peixes, de comunidades indígenas e ribeirinhos com séculos de história e de ecossistemas únicos, ameaçados pelo desvio das águas para as turbinas da hidrelétrica. Isso era algo que já havia sido alertado pela Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão interveniente do licenciamento, que condicionou a manutenção das licenças da usina à garantia da manutenção das condições ecológicas da Volta Grande do Xingu, para a permanência física e a reprodução cultural dos povos indígenas Juruna e Arara da Volta Grande. **No caso do desastre do Rio Doce, na Deliberação 58/2017, elaborada pelo Conselho Interfederativo (CIF), o qual é presidido pelo IBAMA, não se hesitou em considerar que Aracruz, onde se localizam terras indígenas Tupiniquim e Guarani, a 486 km de distância da Barragem de Fundão, fosse considerado território atingido.** Havendo qualquer justificativa, - que pode envolver o risco da atividade e as peculiaridades da região, lições apreendidas de outros casos etc. -, não considerar todos riscos e os impactos, estejam eles dentro ou fora desses limites geográficos, **pode ser considerado uma violação ou abuso a direitos, casos danos venham a ocorrer.**

Tal entendimento é consolidado no âmbito do MPF também, conforme enunciado 48 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão<sup>4</sup>.

Note-se ainda que a violação ao território tradicional e ao direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé em casos de atos administrativos estatais ou empreendimentos privados pode ocorrer num cenário ainda mais delicado, de abandono e omissão estatal. Tal cenário é muito comum na Amazônia e no Amazonas. Para melhor compreensão, por exemplo, pode-se citar procedimento em andamento no âmbito do 5º Ofício da PR/AM que ilustra esta situação na mesma região da calha do rio Juruá. No âmbito do inquérito civil nº 1.13.000.002653/2024-03 busca-se averiguar violações contra povos tradicionais (ribeirinhos, extrativistas) presentes no Riozinho, afluente do rio Juruá, no município de Carauari/AM. Tais povos vivem há mais de meio século na região, extrativistas, ribeirinhos, em área sobreposta a título de registro de imóveis particular que pretende realizar projeto de crédito

<sup>4</sup> **ENUNCIADO 6CCR nº 48:** Todo procedimento ou estudo necessário ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve abranger sempre a totalidade dos territórios tradicionais potencialmente afetados, conforme as próprias instituições, usos e costumes dos povos e comunidades que os ocupam. Qualquer regulamentação que imponha limites lineares de distância para o reconhecimento de impacto apenas define parâmetros mínimos para o exercício dos direitos à consulta e à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º e 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

carbono e de manejo madeireiro na região. Tais povos são invisíveis para o poder público, ainda que a legislação nacional e internacional traga ampla defesa de seus direitos culturais, territoriais e, enfim, a garantia da consulta nos moldes da Convenção nº 169 OIT.

Da mesma maneira, lavras garimpeiras, licenças minerárias, podem incidir ainda mais de forma perversa e invisível sobre os territórios tradicionais destes povos e, no entanto, sequer ser notada ou verificada esta incidência pela ANM, IBAMA, IPAAM ou demais órgãos. Isto demonstra ainda mais a cautela necessária para o andamento e concessão de qualquer atividade de exploração mineral na Amazônia. Diante desta grave omissão estatal e invisibilidade destes povos em especial na Amazônia, o MPF e o CNPCT desenvolveram a plataforma de territórios tradicionais (PTT) que acaba de ser incorporada no âmbito de Portaria MDA/MMA<sup>5</sup>, onde tais territórios invisíveis podem ser registrados, havendo inclusive entendimento consolidado do MPF<sup>6</sup> sobre a necessária proteção jurídica efetiva de tais territórios autodelimitados. Enfim, note-se que esta PTT está em fase inicial de registro de territórios, obviamente não contemplando ainda a maioria dos territórios tradicionais invisíveis ao poder público até então. Sendo assim, é apenas um dos parâmetros possíveis para pesquisa e cautela antes de análises de autorizações, outorgas, licenças, etc.

**3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:**

De acordo com informações prestadas pela Associação dos Produtores Rurais de Carauari e confirmadas no curso do inquérito civil, atualmente existem oito requerimentos de lavra garimpeira referentes a área do Rio Juruá protocolados entre a Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia (três requerimentos) e a Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira (cinco requerimentos).

<sup>5</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mma/mda-n-1.309-de-4-de-fevereiro-de-2025-610819784>

Art. 40. O DPCT/SNPCT dará ciência ao CNPCT quanto aos CCDRU que forem celebrados e cadastrará na Plataforma de Territórios Tradicionais as áreas regularizadas.

<sup>6</sup> **ENUNCIADO 6CCR nº 47:** A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

Não obstante os referidos procedimentos ainda estarem em fase de requerimento, não havendo autorização para atividade de lavra mineral, no deslinde do presente Inquérito Civil observaram-se diversas irregularidades que impossibilitam a concessão de qualquer permissão de lavra garimpeira. São elas:

1. Utilização de diversos requerimentos de lavra garimpeira localizados de forma contígua, com objetivo de burlar os limites territoriais previstos no art. 44 da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016 e disfarçar o real impacto ambiental do empreendimento;
2. Proximidade do polígono minerário de áreas especialmente protegidas, em especial Terras Indígenas e Unidades de Conservação, em descumprimento do previsto art. 3º, Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015;
3. Ausência de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades indígenas e tradicionais potencialmente afetadas, as quais já apresentaram de forma reiterada a sua discordância com a autorização, em razão da forte degradação ambiental prevista.

Pelas razões acima destacadas, torna-se urgente que a Agência Nacional de Mineração cumpra com o seu dever de implementar as orientações e diretrizes do Código de Mineração, além de regular e fiscalizar as atividades para o aproveitamento de recursos minerais no país.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal **RECOMENDA**:

À Agência Nacional de Mineração:

**I. A suspensão** imediata dos requerimentos de lavra mineradora nº 880.115/2016; 880.116/2016; 880.117/2016; 880.118/2015; 880.119/2015; 880.120/2015; 880.124/2015; 880.125/2015, situados em áreas contíguas, por descumprimento aos limites territoriais previstos no art. 44 da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, art. 3º, Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015 e na Convenção nº 169 OIT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

**II. A suspensão** de todos os requerimentos e autorizações de pesquisa mineral na calha do Rio Juruá, no estado do Amazonas, localizados a distância de 10 km de Terras Indígenas e territórios tradicionais (unidades de conservação e outros assim reconhecidos ou identificados, independente de regularização fundiária definitiva), e de qualquer outro título mineral ou requerimento pendente de apreciação pela agência reguladora. A ANM deverá atentar para o limite de 10 km ser apenas o mínimo presumível de danos, como acima exposto em relatório da FGV e Enunciado 48 da 6ª CCR), observando a potencialidade de danos incidirem acima deste limite e, portanto, também ensejarem suspensão de requerimentos e autorizações de pesquisa mineral.

**III.** Atente-se para a circunstância de que a utilização de diversos requerimentos de pesquisa ou lavra garimpeira em polígonos contíguos caracteriza burla aos limites territoriais previstos no art. 44 da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, dissimulando o real impacto ambiental do empreendimento, que deve ser analisado de forma unitária e global.

**IV. Indefira** os requerimentos de pesquisa mineral e **revogue** as permissões de lavra garimpeira relativos ao Rio Juruá que não tenham sido precedidos de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades indígenas e tradicionais afetadas.

**V. Observe a necessidade da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé** aos povos indígenas e tradicionais afetados, antes de autorizar qualquer atividade de pesquisa ou exploração de recursos minerais em áreas adjacentes a terras indígenas.

Ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM):

**I. Suspenda** as licenças ambientais prévia, de instalação ou de operação de empreendimentos na calha do Rio Juruá, no estado do Amazonas, situados a uma distância mínima de 10 km de Terras Indígenas e territórios tradicionais (unidades de conservação e outros assim reconhecidos ou identificados, independente de regularização fundiária definitiva). O IPAAM deverá atentar-se para o limite de 10 km ser apenas o mínimo presumível de danos, como exposto no relatório da FGV e no Enunciado 48 da 6ª CCR, observando a potencialidade de danos incidirem acima deste limite e, portanto, também



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º E 19º OFÍCIOS DA PR/AM**

ensejarem suspensão de licenças ambientais e quaisquer outros atos administrativos similares que possam impactar tais territórios e povos.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e **todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas nos autos nº 1.13.000.001173/2023-36**, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Nos termos do art. 11, §1º, da Res. nº 164/2017 do CNMP, adverte-se que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

Manaus/AM, 10 de fevereiro de 2025.

**ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

PROCURADOR DA REPÚBLICA

**FERNANDO MERLOTO SOAVE**

PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00005851/2025 RECOMENDAÇÃO nº 2-2025**

Signatário(a): **ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

Data e Hora: **07/02/2025 19:50:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **13/02/2025 16:25:36**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 92110788.2959e8f8.ded9b20c.fd89dac2